



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223868 - RS (2025/0265329-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **ULFEU LENOIR MATIOLO MINIMERCADO**
ADVOGADOS : **RODRIGO VIDOR DE ASSIS - RS045596**
: **MOACIR CESAR MATIOLO - SC044065**
RECORRIDO : **ALEXSANDRO BARBIERI**
ADVOGADOS : **LIANE RITTER LIBERALI - RS030635**
: **ARNOR LIBERALI - RS022684**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. APLICAÇÃO DO IAC 1/STJ (REsp 1.604.412/SC). PRECEDENTES DO STJ. APELO NOBRE PROVIDO.

1. Conforme jurisprudência consolidada nesta Corte, para cômputo do prazo para fins de prescrição intercorrente, é desnecessária a intimação pessoal do exequente
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223868 - RS (2025/0265329-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **ULFEU LENOIR MATIOLO MINIMERCADO**
ADVOGADOS : **RODRIGO VIDOR DE ASSIS - RS045596**
: **MOACIR CESAR MATIOLO - SC044065**
RECORRIDO : **ALEXSANDRO BARBIERI**
ADVOGADOS : **LIANE RITTER LIBERALI - RS030635**
: **ARNOR LIBERALI - RS022684**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. APLICAÇÃO DO IAC 1/STJ (REsp 1.604.412/SC). PRECEDENTES DO STJ. APELO NOBRE PROVIDO.

1. Conforme jurisprudência consolidada nesta Corte, para cômputo do prazo para fins de prescrição intercorrente, é desnecessária a intimação pessoal do exequente
2. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ULFEU LENOIR MATIOLO MINIMERCADO (ULFEU), contra acórdão proferidos pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I. DE ACORDO COM A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 1.056 DO CPC DE 2015, PARA AS EXECUÇÕES INICIADAS NO CPC DE 1973, O TERMO INICIAL DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE A SER CONSIDERADO É A DATA DE VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO. II. CONTUDO, AO MODULAR OS EFEITOS DO ART. 1.056 DO CPC, DEFINIU O STJ,

MEDIANTE TESE FIRMADA NO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC Nº1, QUE O NOVEL DIPLOMA, NO ATINENTE AO TERMO INICIAL DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, SOMENTE SE APLICA ÀS EXECUÇÕES OU CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA INICIADOS APÓS A SUA VIGÊNCIA OU SE, NA DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO, O PROCESSO SE ENCONTRAVA SUSPENSO. III. NO CASO, A EXECUÇÃO INICIOU EM 1994 E, QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DO CC DE 2015, O PROCESSO NÃO SE ENCONTRAVA SUSPENSO, A ATRAIR A INCIDÊNCIA DO CPC DE 1973. IV. A DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PRESSUPÕE A INÉRCIA DO CREDOR POR PRAZO SUPERIOR AO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA EXECUÇÃO, SENDO IMPRESCINDÍVEL SUA INTIMAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, O QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO. ASSIM, IMPOSITIVA A DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA, A FIM DE OPORTUNIZAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. APELO PROVIDO. UNÂNIME.

Foi apresentada contraminuta em e-STJ, fls. 173-176.

É o relatório.

VOTO

ULFEU afirmou a violação dos arts. 924, V, do CPC e arts. 206, 206-A do CC, além de contrariedade a decisões de outros Tribunais, ao sustentar ser desnecessária a prévia intimação da parte exequente para fins de contagem do prazo prescricional.

Assiste razão a ULFEU.

A Corte de origem, ao definir a imprescindibilidade da intimação do exequente para dar andamento ao feito para fins de cômputo do prazo de prescrição intercorrente, violou orientação formada nesta Corte Cidadã.

Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DO IAC 1/STJ (REsp 1.604.412/SC). REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 1.056 DO CPC/2015 QUE NÃO REABRE PRAZO INICIADO OU CONSUMADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE PARA DEFLAGRAR A CONTAGEM; EXIGÊNCIA APENAS DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO ANTES DA DECRETAÇÃO. ATOS PROCESSUAIS INÓCUOS OU INFRUTÍFEROS QUE NÃO AFASTAM A INÉRCIA. SÚMULA N. 106 DO STJ: DISTINÇÃO QUANDO O ATRASO SE ATRIBUI EXCLUSIVAMENTE AO APARELHO JUDICIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: INEXISTÊNCIA. ÓBICES: SÚMULA N. 7 DO STJ (REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO), SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF (POR ANALOGIA, FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO). ACÓRDÃO ALINHADO À ORIENTAÇÃO DO STJ: SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Prescrição intercorrente: aplica-se, na vigência do CPC/1973, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material, observada a necessidade de contraditório antes do reconhecimento judicial, nos termos do IAC 1/STJ.

2. Termo inicial: flui do término do prazo judicial de suspensão ou, inexistente esse, do transcurso de um ano, por analogia ao regime legal indicado no IAC 1/STJ; sob o CPC/2015, observam-se as regras do art. 921 (na redação aplicável ao caso), sem retroação.

3. **Inexistência de nulidade por falta de intimação pessoal do exequente: basta a abertura de contraditório nos autos, conforme fixado pela Segunda Seção e replicado em julgados das Turmas de Direito Privado.**

4. Pretensão de revolver marcos temporais, diligências e condutas processuais: necessidade de reexame do acervo fático-probatório, inviável na via especial (Súmula n. 7 do STJ).

5. Alegações genéricas e dissídio sem cotejo analítico suficiente: deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF, por analogia).

6. Agravo conhecido. Recurso especial ao qual se nega provimento. (AREsp n. 2.166.386/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE PARA O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de execução por quantia certa.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no IAC no REsp 1.604.412/SC, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito vindicado.

5. Restou estabelecido que é desnecessária a prévia intimação da parte exequente para dar início ao prazo prescricional intercorrente. Exige-se, tão somente, que o credor seja intimado para, caso queira, opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Súmula 568/STJ.

6. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à intimação do agravante/exequente para apresentar defesa quanto à ocorrência da prescrição (fato impeditivo, interruptivo ou suspensivo), exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.813.239/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Como salientado pela 3ª Vice-Presidência do TJRS, a Segunda Seção do STJ pacificou a matéria relativa à prescrição intercorrente, no IAC no R Esp n. 1.604.412/SC, sedimentando que tal prazo extintivo começa a correr automaticamente a partir do termo final do período de suspensão fixado pelo Magistrado, ou, inexistindo tal prazo, após o transcurso de 1 (um) ano, sendo prescindível a intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, mas apenas a fim de possibilitar-lhe o exercício do contraditório, opondo algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

Dessa forma, assentado nas Instâncias Ordinárias que o exequente se manteve inerte por mais de 13 anos para novo peticionamento no processo e o prazo prescricional do crédito opera-se em cinco anos, forçoso reconhecer o advento da prescrição.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao apelo nobre, para reconhecer a prescrição intercorrente do crédito cobrado neste feito.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.223.868 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0265329-4

Número de Origem:
50018265320238216001

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ULFEU LENOIR MATIOLO MINIMERCADO

ADVOGADOS : RODRIGO VIDOR DE ASSIS - RS045596

MOACIR CESAR MATIOLO - SC044065

RECORRIDO : ALEXSANDRO BARBIERI

ADVOGADOS : LIANE RITTER LIBERALI - RS030635

ARNOR LIBERALI - RS022684

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025